



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014354-04.2012.4.04.7201/SC

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
APELANTE : ALESSANDRO DEGANO
: GIORGIO DALLA LIBERA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PENAL. ARTIGO 334 DO CP. DESCAMINHO. (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/14). AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ARBITRAMENTO DOS PREÇOS DAS MERCADORIAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS SUPOSTAMENTE DEVIDOS. DELAÇÃO ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXACERBADA.

1. O laudo merceológico não é essencial para aferir a origem e o valor da mercadoria apreendida, bem como o montante de tributos iludidos, havendo outros elementos de prova, mormente os documentos elaborados pelos agentes fazendários, capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados.
2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o montante de tributos iludidos supera o patamar de referência monetária para a aplicação do instituto despenalizante.
3. Os parâmetros de comparação de valores adotados pela fiscalização seguiram os preceitos da legislação aduaneira.
4. O pagamento do tributo iludido, ou o perdimento das mercadorias não conduz à extinção da punibilidade no delito de descaminho.
5. Considerando que após a denúncia anônima foram realizadas diligências preliminares no sentido de confirmar a sua veracidade, para somente em momento posterior dar início ao procedimento apuratório, não se vislumbra qualquer nulidade.
6. O artificioso *modus operandi* empregado no intento criminoso extrapolou a reprovabilidade inerente ao tipo penal imputado, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade dos réus, conforme bem delineado na sentença.

ACÓRDÃO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de março de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8063378v17** e, se solicitado, do código CRC **762A2FD1**.

MMR©/LJH]

5014354-04.2012.4.04.7201

8063378.V017





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014354-04.2012.4.04.7201/SC

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
APELANTE : ALESSANDRO DEGANO
: GIORGIO DALLA LIBERA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Denúncia.* O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALESSANDRO DEGANO, nascido em 28.12.1959 e GIORGIO DALLA LIBERA, nascido em 28.01.1954, dando-os como incurso nas sanções do art. 334, *caput*, segunda parte, por duas vezes, na forma do art. 71 c/c o art. 29, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos (evento 1 - DENUNCIA2 do processo originário):

"Consta dos autos de inquérito policial em epígrafe que GIORGIO DALLA LIBERA, na condição de sócio-gerente e efetivo administrador da pessoa jurídica BRASITA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 85.141.059/0001-52, com sede na avenida Coronel Procópio Gomes, nº 1056, bairro Bucarein, em Joinville/SC, e ALESSANDRO DEGANO, na condição de sócio das empresas BRASITA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e da empresa exportadora DELGADO DESIGN UNIPERSONALE, com sede na Itália, utilizada pela BRASITA nas suas operações de comércio exterior, em conluio e unidade de desígnios, promoveram, nos dias 22 de agosto e 22 de setembro de 2011, o registro das Declarações de Importação (D.I.) nº 11/1578428-7 (instruída com o conhecimento de carga nº MSCUG3498107, a fatura comercial nº 16/11 e o respectivo packing list MSCU711629-9) e nº 11/1795959-9 (instruída com o conhecimento de carga nº MSCUG3617516, a fatura comercial nº 19/11 e o respectivo packing list INKU649771-9), respectivamente, no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), para nacionalização de objetos de decoração, tais como móveis e luminárias, de alto valor agregado e de procedência e fabricação italiana, com arrimo em faturas comerciais ideologicamente falsas (Evento nº 1, PORT_INST_IPL1).

A fiscalização realizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Francisco do Sul/SC fora instaurada em virtude do envio pela Procuradoria da República em Joinville/SC de notícia acerca de possível conduta ilícita nas operações de comércio exterior realizadas pelas anteditas pessoas jurídicas, referente aos preços de venda de luminárias da marca "FLOS", importadas pela empresa BRASITA, baseada na order confirmation emitida pela FLOS à empresa DELGADO, exportadora, com os reais preços das luminárias comercializadas pela FLOS (evento n. 5, INQ1).

Durante a ação de fiscalização foram realizadas pesquisas nos sistemas próprios da Receita Federal do Brasil (DW), de forma a comparar a referida order confirmation da FLOS e os preços declarados em importações do mesmo tipo de luminárias feitas por outras empresas importadoras brasileiras com os preços declarados pela empresa BRASITA nas D.I.'s 11/1578428-7 e 11/1795959-9, além de pesquisas em sites internacionais para obter informações acerca da operação e do tipo de mercadoria, com seus respectivos preços no mercado internacional.

O resultado alcançado pelo Fisco estampa que os preços declarados pela BRASITA dos produtos importados da FLOS na fatura comercial relativa à D.I. Nº 11/1578428-7, descritos na Comunicação dos Fatos Apurados inserida no IPL, são, em média, 05 (cinco) vezes inferiores aos declarados por outros importadores no país. Foram analisados, também, em relação à D.I. nº 11/1578428-7, os preços declarados por outros importadores de mercadorias da marca

MMR©/LJHJ

5014354-04.2012.4.04.7201

8063376.V016





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

'PEDRALI', confirmando-se, mais uma vez, que tais preços estão acima dos declarados pela BRASITA, conforme listados no antedito documento fiscal (cf. Evento nº 5, INQ1).

Por igual, no que respeita à análise da D.I. nº 11/1795959-9, concluiu-se que os preços declarados pela BRASITA para as mercadorias ali descritas são muito inferiores aos declarados por outros importadores, que adquirem os produtos diretamente das empresas FLOS e PEDRALI.

No tocante às luminárias, basta comparar o valor declarado por outros importadores brasileiros (DI's nºs. 10/0539883-8, 10/1585759-2 e 11/1478263-9), para concluir que o valor indicado pela BRASITA é de duas a três vezes menor. Veja-se como exemplos:

Luminária KTRIBE (Fabricante: FLOS)

Designer: Philippe Starck

Preço declarado pela Brasita em importação realizada em 22.08.2011 (DI nº 11/1578428-7)

(fatura 16/11): US\$27,86.

Preço declarado por outros importadores brasileiros (DI nº 11/1478263-9 - Euro x Dólar - 1,41): de US\$158,62 a US\$256,97.

Preço de venda ao consumidor final: US\$393,08.

Luminária MISS K (Fabricante: FLOS)

Designer: Philippe Starck

Preço declarado pela Brasita em importação realizada em 22.08.2011 (DI nº 11/1578428-7)

(fatura 16/11): US\$30,04.

Preço declarado por outros importadores brasileiros (DI nº 11/1478263-9 - Euro x Dólar - 1,41): de US\$116,32.

Preço de venda ao consumidor final: US\$288,00.

Luminária GLO-BALL (Fabricante: FLOS)

Preço declarado pela Brasita em importação realizada em 22.09.2011 (DI nº 11/1795959-9)

(fatura 19/11): US\$107,14.

Preço declarado por outros importadores brasileiros (DI nº 11/1297950-8 - Euro x Dólar - 1,41): US\$205,20

O valor atribuído pela BRASITA aos móveis importados da empresa italiana PEDRALI SRL também ficaram bem abaixo dos preços declarados por outros importadores, em média, cinco vezes abaixo do valor de mercado. Observe-se:

Poltrona PASHA (Fabricante: PEDRALI)

Valor declarado na DI 11/1578428-7 (fatura 16/11): US\$35,00.

Valor declarado por outros importadores: US\$169,00.

Cadeira QUEEN (Fabricante: PEDRALI)

Valor declarado na DI 11/1578428-7 (fatura 16/11): US\$11,87.

Valor declarado por outros importadores: US\$76,44.

Cadeira MISS YOU (Fabricante: PEDRALI)

Valor declarado na DI 11/1578428-7 (fatura 16/11): US\$20,33.

Valor declarado por outros importadores: US\$98

Apurou-se que ALESSANDRO DEGANO, sócio majoritário da BRASITA, figura no site da empresa DELGADO DESIGN UNIPERSONALE na Itália, com o cargo de manager (gerente).

Outrossim, verificou-se que as importações efetuadas em 2007 e 2010 pela BRASITA apresentavam como exportador estrangeiro declarado a empresa DELGADO DESIGN DI DEGANO ALESSANDRO, sendo esta utilizada para intermediar as compras da BRASITA junto à FLOS e à PEDRALI naquele país, emitindo faturas comerciais ideologicamente falsas (n. 16/11 e 19/11) nas referidas operações de comércio exterior.

Evidenciou-se que os preços praticados pela DELGADO para venda dos produtos à BRASITA são muito inferiores aos da FLOS e da PEDRALI para a DELGADO (evento 5, INQ1).

Considerando o teor das referidas D.I.'s e as operações de interação que seriam baseadas nas aludidas faturas comerciais contendo dados ideologicamente falsos quanto ao real preço negociado das mercadorias, em relação aos valores apurados pela Fiscalização, nota-se a diferença da ordem de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), tendo havido a ilusão de parte dos tributos federais devidos pela interação das mercadorias (Imposto de Importação - II, Importação sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação) no montante aproximado de R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), o que ensejou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias em questão, com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Guarda e Apreensão Fiscal n. 0927700/00047/11 - Processo Administrativo





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fiscal (PAF) n. 10921.720061/2011-10 (cf. Ofício n. 38/2012 - LF-SFS/SRRF09/RFB/MF

A autuação lavrada pelo Fisco foi objeto da Ação Anulatória n. 5014677-43.2011.4047201, distribuída a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, na qual foi proferida sentença de mérito que reconheceu a ocorrência do subfaturamento das mercadorias relacionadas nas D.I.'s n. 11/1578428-7 e DI n. 11/1795959-9, bem como a falsidade ideológica das faturas comerciais n. 16/11 e 19/11, concluindo pela correção da aplicação da pena de perdimento, nos termos da legislação de regência (documento anexo).

GIORGIO DALLA LIBERA e ALESSANDRO DEGANO, agindo em conluio e com unidade de intentos, subfaturaram os preços dos produtos importados, utilizando-se de faturas comerciais ideologicamente falsas nas operações de importação/exportação, com o quê iludiram parte dos tributos federais devidos, afetando, com a antedita conduta, também, a livre concorrência e a indústria e o mercado nacionais, diante da possibilidade de realizar ofertas das mercadorias italianas com preços mais atrativos aos consumidores em território nacional do que aqueles ofertados pelos demais importadores dos produtos e do que os praticados pela indústria nacional de móveis e luminárias design no mercado interno.

A materialidade vem demonstrada nos documentos fiscais acima referidos, que revelam a internação de mercadorias, em regime de ostensivo subfaturamento, empreendido por meio da utilização de faturas comerciais contendo declarações falsas acerca do preço dos produtos internalizados no país, com a ilusão, em parte, dos tributos federais devidos nas operações de comércio exterior em testilha.

A autoria recai sobre GIORGIO DALLA LIBERA, sócio administrador da empresa BRASITA, o qual, na condição de sócio e administrador da pessoa jurídica importadora, conforme Oitava Alteração do Contrato Social e declarações prestadas pelos demais sócios da pessoa jurídica (Evento nº 1, PORT_INST_IPL1, fls. 78/89 e Evento nº 2, OUT2), contratava as operações de importação, cumprindo todo o percurso de tratativas e procedimentos inerentes a esse tipo de negociação, ciente dos termos espúrios em que se processavam, mesmo porque, enquanto empresário do ramo de importação dedicado a tipo específico de mercadoria, conhecia a correta valoração de mercadorias em operações dessa natureza.

Da mesma forma, resta inuvidosa a autoria de ALESSANDRO DEGANO, tendo em vista a sua condição de sócio majoritário da empresa BRASITA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e, ao mesmo tempo, de gerente da empresa exportadora DELGADO DESIGN UNIPERSONALE, na Itália, utilizada pela BRASITA como intermediadora nas suas operações de comércio exterior, após realizar a aquisição direta dos produtos junto a FLOS e a PEDRALI, bem assim pelos depoimentos prestados em sede policial (Evento nº 2, OUT2) que atestam que ALESSANDRO é sócio gestor da empresa DELGADO e responsável por exportar produtos da Itália para o Brasil."

A denúncia foi recebida em 22.11.2012 (evento 3 - DESP1 do processo originário)

2. *Sentença.* Após regular e integral instrução do feito sobreveio sentença (evento 150), complementada no evento 162, publicada eletronicamente em 22.04.2015, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus Giorgio Dalla Libera e Alessandro Degano, na sanção do artigo 334, *caput*, do CP, com redação anterior àquela estabelecida pela Lei n. 13.008/14, à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, para cada réu, a ser cumprida em regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade restou substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, esta fixada em 180 (cento e oitenta) salários mínimos para ambos os acusados.

3. *Apelações.* Irresignadas a defesa e a acusação recorreram da sentença (eventos 168 - 169 e 172).

Em suas razões, o Ministério Público Federal pugna pela majoração da pena-base em patamar não inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ao argumento de que a apenação pautada em parte pelo critério comumente utilizado não se traduz em resposta estatal suficiente e proporcional ao juízo de censurabilidade e reprovabilidade que recai no caso concreto.

A defesa, por sua vez, alega em síntese: a) necessidade de realização de perícia nos bens apreendidos; b) aplicação do princípio da insignificância; c) ilegalidade no arbitramento dos preços das mercadorias; d) extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos supostamente devidos; e) nulidade absoluta por ilicitude da prova por derivação - delação anônima; f) impossibilidade de utilizar-se de elementos intrínsecos ao tipo como o dolo e o prejuízo à concorrência para a majoração da pena-base. (evento 8 - RAZAPELA1)

MMR©/LJHJ

5014354-04.2012.4.04.7201

8063376.V016





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A defesa apresentou contrarrazões nos eventos 180 e 181.

4. *Parecer da PRR.* Nesta instância, o órgão ministerial opinou pelo desprovimento dos recursos de apelação interpostos pela defesa e pela acusação.

É o relatório.

À revisão.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8063376v16** e, se solicitado, do código CRC **DF004F7C**.

5014354-04.2012.4.04.7201



MMR©/LJH]

8063376.V016





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014354-04.2012.4.04.7201/SC

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
APELANTE : ALESSANDRO DEGANO
: GIORGIO DALLA LIBERA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Apelação do Ministério Público Federal. Dosimetria da pena.* Pugna a acusação pela reforma da sentença no que tange à dosimetria da pena aplicada aos réus GIORGIO DALLA LIBERA e ALESSANDRO DEGANO, com a fixação da pena-base em patamar mínimo não inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, porquanto, no caso em apreço, a majoração da pena-base (mínima) de 1 ano para o crime de descaminho (que tem pena máxima abstratamente cominada de 4 anos) em apenas 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, não seria suficiente para a reprovação da ação delituosa dos acusados, dada a elevada culpabilidade e as circunstâncias do crime reconhecidas na própria sentença.

A pena para os réus GIORGIO e ALESSANDRO restou fixada nos seguintes termos:

"- GIORGIO DALLA LIBERA

A conduta perpetrada pelo réu merece maior censurabilidade, porque agiu com dolo intenso, que ultrapassou os limites da intensão e da previsibilidade estabelecidos pelo tipo subjetivo do crime de descaminho. No caso, não está a se tratar de agentes que simplesmente internalizam mercadorias de origem estrangeira para outras pessoas, em pequenas quantidades. O réu, cidadão italiano, constituiu no Brasil empresa - a Brasita Importação, Exportação e Comércio Ltda. - com a finalidade de importar móveis de design italiano, isto é, móveis de alto valor agregado, peças criadas por designers renomados, utilizando-se de interposta pessoa - a empresa italiana Delgado Design Unipersonale -, para, assim, mascarar o preço verdadeiro de aquisição das mercadorias. Todo esse aparato foi pensado, montado, executado, para iludir a Fiscalização Aduaneira, assegurando ao réu o pagamento a menor dos tributos incidentes na importação, o que também teve o condão de afetar a livre concorrência de mercado, prejudicando os concorrentes que, pagando corretamente os tributos devidos na importação, não conseguiram aplicar preços idênticos aos da Brasita. Portanto, essa especialização dos meios utilizados pelo réu para se beneficiar das importações denota conhecimento e vontade que extrapolam o elemento subjetivo do tipo do crime de descaminho, razão pela qual essa circunstância há de ser sopesada negativamente nesta fase. Por sua vez, não há nos autos notícias de maus antecedentes do réu. Note-se que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados para macular essa circunstância (cf. Súmula 444 STJ). No que diz respeito à personalidade e à conduta social, igualmente não há nada que desfavoreça o réu. Os motivos são próprios do crime de descaminho. As circunstâncias do crime, no entanto, ensejam um maior nível de reprovação. Isso porque o subfaturamento das mercadorias importadas foi amparado por documentos ideologicamente falsificados, quais sejam, as faturas comerciais n. 16/11 e 19/11, ambas emitidas pela empresa italiana Delgado, conduta essa, não tivesse sido absorvida pelo crime de descaminho, seria tipificada como crime autônomo. Por tais razões, e tendo em conta que a utilização de documentos falsos não é caminho necessário para a prática do crime de descaminho, entendo que as circunstâncias do crime extrapolam os limites do tipo, de modo que também devem ser sopesadas negativamente. As consequências do crime, por sua vez, são normais. A partir do levantamento realizado pela Receita Federal, caso os preços

MMR©/LJHJ

5014354-04.2012.4.04.7201

8063377.V022





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

declarados nas faturas comerciais não tivessem sido faturados, teriam sido recolhidos R\$ 55.576,15 (cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos) a título de tributos sobre o Comércio Exterior (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS) - cf. evento 29. Portanto, montante inferior a R\$ 100.000,00, que é o patamar estabelecido pela nossa Corte da 4.ª Região como divisor de águas para a valoração negativa desta circunstância judicial (TRF4, ACR 0004083-80.2005.404.7002, Sétima Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 29/04/2013). Por fim, a vítima, que é a administração em geral, não concorreu para o crime.

A culpabilidade do réu, assim, enseja a incidência de um grau um pouco acima do patamar normal de reprovação social. É orientação da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que nesta etapa da dosimetria se faça um termo médio de culpabilidade, que é a metade da soma das penas máxima e mínima abstratamente cominadas para o tipo penal. Depois, que se diminua desse termo médio a pena mínima abstratamente prevista. E o resultado se divide pelo número de circunstâncias judiciais, que são oito, em partes iguais, alcançando-se o peso idêntico para cada uma delas (cf. ACR n. 2007, Rel. Des. Néfi Cordeiro, publicado em 22/06/2005). Nesse sentido, e considerando as penas cominadas abstratamente para o crime de descaminho, 1 (um) a 4 (quatro) anos, acha-se o peso de 2 (dois) meses e 7 (sete) dias para cada circunstância judicial.

Ainda que não se possa invariavelmente aplicar esse critério, sob pena de se transformar a dosimetria em mera operação aritmética, desprovida de qualquer valor ético, e, mesmo de um sentido de proporcionalidade sempre necessário ao cálculo da pena, não identifico em nenhuma das vetórias examinadas razão para exacerbar o critério matemático no caso concreto.

Desse modo, e como incidem duas circunstâncias judiciais negativas, a PENA-BASE resta fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes, de modo que a PENA PROVISÓRIA fica sendo a PENA BASE.

Na terceira fase, há a circunstância de aumento de crime continuado, na forma do artigo 71, do CP, e a exasperação, como lançado na fundamentação, é de 1/6 (um sexto). Não há causas de diminuição de pena.

Portanto, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

- ALESSANDRO DEGANO

A conduta perpetrada pelo réu merece maior censurabilidade, porque agiu com dolo intenso, que ultrapassou os limites da intensão e da previsibilidade estabelecidos pelo tipo subjetivo do crime de descaminho. No caso, não está a se tratar de agentes que simplesmente internalizam mercadorias de origem estrangeira para outras pessoas, em pequenas quantidades. O réu, cidadão italiano, constituiu no Brasil empresa - a Brasita Importação, Exportação e Comércio Ltda. - com a finalidade de importar móveis de design italiano, isto é, móveis de alto valor agregado, peças criadas por designers renomados, utilizando-se de interposta pessoa - a empresa italiana Delgado Design Unipersonale -, para, assim, mascarar o preço verdadeiro de aquisição das mercadorias. Todo esse aparato foi pensado, montado, executado, para iludir a Fiscalização Aduaneira, assegurando ao réu o pagamento a menor dos tributos incidentes na importação, o que também teve o condão de afetar a livre concorrência de mercado, prejudicando os concorrentes que, pagando corretamente os tributos devidos na importação, não conseguiram aplicar preços idênticos aos da Brasita. Portanto, essa especialização dos meios utilizados pelo réu para se beneficiar das importações denota conhecimento e vontade que extrapolam o elemento subjetivo do tipo do crime de descaminho, razão pela qual essa circunstância há de ser sopesada negativamente nesta fase. Por sua vez, não há nos autos notícias de maus antecedentes do réu. Note-se que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados para macular essa circunstância (cf. Súmula 444 STJ). No que diz respeito à personalidade e à conduta social, igualmente não há nada que desfavoreça o réu. Os motivos são próprios do crime de descaminho. As circunstâncias do crime, no entanto, ensejam um maior nível de reprovação. Isso porque o subfaturamento das mercadorias importadas foi amparado por documentos ideologicamente falsificados, quais sejam, as faturas comerciais n. 16/11 e 19/11, ambas emitidas pela empresa italiana Delgado, conduta essa, não tivesse sido absorvida pelo crime de descaminho, seria tipificada como crime autônomo. Por tais razões, e tendo em conta que a utilização de documentos falsos não é caminho necessário para a prática do crime de descaminho, entendo que as circunstâncias do crime extrapolam os limites do tipo, de modo que também devem ser sopesadas negativamente. As consequências do crime, por sua vez, são normais. A partir do levantamento realizado pela Receita Federal, caso os preços declarados nas faturas comerciais não tivessem sido faturados, teriam sido recolhidos R\$ 55.576,15 (cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos) a título de tributos sobre o Comércio Exterior (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS) - cf. evento 29. Portanto, montante inferior a R\$ 100.000,00, que é o patamar estabelecido pela nossa Corte da 4.ª Região como divisor de águas para a valoração negativa desta circunstância judicial (TRF4, ACR 0004083-80.2005.404.7002, Sétima Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 29/04/2013). Por fim, a vítima, que é a administração em geral, não concorreu para o crime.

MMR©/LJH]





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A culpabilidade do réu, assim, enseja a incidência de um grau um pouco acima do patamar normal de reprovação social. É orientação da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que nesta etapa da dosimetria se faça um termo médio de culpabilidade, que é a metade da soma das penas máxima e mínima abstratamente cominadas para o tipo penal. Depois, que se diminua desse termo médio a pena mínima abstratamente prevista. E o resultado se divide pelo número de circunstâncias judiciais, que são oito, em partes iguais, alcançando-se o peso idêntico para cada uma delas (cf. ACR n. 2007, Rel. Des. Néfi Cordeiro, publicado em 22/06/2005). Nesse sentido, e considerando as penas cominadas abstratamente para o crime de descaminho, 1 (um) a 4 (quatro) anos, acha-se o peso de 2 (dois) meses e 7 (sete) dias para cada circunstância judicial.

Ainda que não se possa invariavelmente aplicar esse critério, sob pena de se transformar a dosimetria em mera operação aritmética, desprovida de qualquer valor ético, e, mesmo de um sentido de proporcionalidade sempre necessário ao cálculo da pena, não identifico em nenhuma das vetorias examinadas razão para exacerbar o critério matemático no caso concreto.

Desse modo, e como incidem duas circunstâncias judiciais negativas, a PENA-BASE resta fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes, de modo que a PENA PROVISÓRIA fica sendo a PENA BASE.

Na terceira fase, há a circunstância de aumento de crime continuado, na forma do artigo 71, do CP, e a exasperação, como lançado na fundamentação, é de 1/6 (um sexto). Não há causas de diminuição de pena.

Portanto, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão."

Conforme já decidiu o E. STJ, "O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal." (HC 187.498/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

No que se refere ao *quantum* de aumento relativo a cada circunstância judicial desfavorável, cabe destacar que o legislador confiou ao julgador a função de mensurar tais circunstâncias; a majoração da pena-base não se vincula a critério aritmético, devendo, no entanto, pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e pelo elementar senso de justiça (STJ, HC 234428/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/04/14).

Nesse contexto, conforme ressaltado na sentença, "ainda que não se possa invariavelmente aplicar esse critério, sob pena de se transformar a dosimetria em mera operação aritmética, desprovida de qualquer valor ético, e, mesmo de um sentido de proporcionalidade sempre necessário ao cálculo da pena, não identifico em nenhuma das vetorias examinadas razão para exacerbar o critério matemático no caso concreto".

Nesses termos, tenho que o incremento da pena-base em 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias está em consonância com o princípio da individualização da pena.

Ademais, é no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta. Portanto, não cabe ao Tribunal a tarefa de rever a integralidade das penas, mas somente a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas, o que não se vislumbra no caso em apreço, de modo que a sentença não merece qualquer reparo.

2. Apelação da defesa.

2.1. Necessidade de perícia em infrações que deixam vestígio. Argumenta a defesa que a sentença é nula por falta de perícia nos bens apreendidos, que não admitem valoração exemplificativa.

Não assiste razão aos recorrentes.

O laudo merceológico não é essencial para aferir a origem e o valor da mercadoria apreendida, bem





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

como o montante de tributos iludidos, havendo outros elementos de prova, notadamente os documentos elaborados pelos agentes fazendários, capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados.

Conforme já decidiu o E. STJ, "*O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis. Logo, basta a avaliação indireta dos valores das mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal.*" (HC 108.919/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Na espécie, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal constante do PAF nº 10921-720.061/2011-10, elaborado pela Receita Federal do Brasil, atestou, inequivocamente, que as mercadorias apreendidas eram de procedência estrangeira. (evento1 - OFÍCIO/C5 da ação penal originária)

Ademais, conforme a Informação em Ação Judicial ALF/SFS nº 27, de 10 de junho de 2013 (evento 29 - OFIC1) foi elaborada pela autoridade responsável pelos procedimentos de fiscalização referentes às DIs nºs 11/1578428-7 e 11/1795959-9, tabela (Anexo1), que discrimina, por tributo, os valores devidos, caso os preços declarados não tivessem sido subfaturados, totalizando o montante de R\$ 55.576,15.

Consta da mesma informação que a diferença entre o montante de R\$ 69.500,00, correspondente ao não recolhimento dos tributos devidos, declarado ao Ministério Público, por meio do Ofício nº 38/2012/ALS-SFS/SRRF09/RFB/MF-SC, e o montante apresentado na planilha do Anexo 1, decorre de uma distorção provocada pela não inclusão do frete no primeiro cálculo, que elevou a carga tributária.

Nesse contexto, não há que se falar na imprescindibilidade do laudo pericial.

2.2. Aplicação do princípio da insignificância. A insignificância constitui critério para afastar a persecução penal, por ausência de justa causa, relativamente a condutas que, embora correspondentes à descrição literal do tipo penal, sejam de tal modo irrelevantes em função da sua diminuta ofensividade, que sequer afetem o bem protegido pela norma, não atraindo reprovabilidade que exija e justifique, minimamente, a resposta em nível penal. Isso porque a criminalização de uma conduta, com a possibilidade inclusive de privação da liberdade do infrator, só se legitima se constituir meio necessário para a proteção do valor que lhe é subjacente.

Atualmente, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal vem sedimentando o entendimento de que este patamar de insignificância é encontrado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, notadamente a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Veja-se que no caso dos autos, conforme apurado pelo Fisco nos autos do processo administrativo fiscal nº 10921.720061/2011-10, houve subfaturamento das mercadorias importadas pela empresa Brasita nas declarações de importação objeto da denúncia (DIs nºs 11/1578428-7 e 11/1795959-9), mediante apresentação de faturas comerciais ideologicamente falsificadas, cujo somatório de tributos iludidos alcançou a quantia de R\$ 55.576,15 (evento 29 - OFÍCI), montante que supera o patamar de referência monetária para a aplicação do instituto despenalizante.

Rejeito, portanto a tese da defesa.

2.3. Ilegalidade no arbitramento dos preços das mercadorias. Alega a defesa que o comparativo de preços não pode servir para respaldar uma autuação fiscal na medida em que não leva em conta fatores intrínsecos e extrínsecos às tratativas comerciais realizadas não apenas entre a empresa nacional e o seu fornecedor estrangeiro, como também pelas demais empresas importadoras e seus respectivos fornecedores. Ademais, aduz que o comparativo de preços não respeitou os trâmites estabelecidos no Decreto nº 6.759/09.

Não prospera a tese defensiva.

Conforme se extrai do PAF nº 10921-720.061/2011-10 (evento 2 OUT2 do IPL) "*da análise do auto*

MMR©/LJHJ

5014354-04.2012.4.04.7201

8063377.V022





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de infração nº 0927700/00047/11 verifica-se que as autoridades fiscais receberam denúncia de que a impugnante estaria subfaturando o preço de importação de luminárias de alto padrão. As mercadorias, produzidas e comercializadas na Itália pela empresa Flos, são adquiridas pela empresa italiana Delgado Design SRL Unipersonale e então exportadas para a impugnante.

A fiscalização efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, verificando importações do mesmo tipo de mercadorias adquiridas pela impugnante, realizadas por outras empresas brasileiras, diretamente da fabricante Flos. Foram ainda realizadas pesquisas em sites internacionais buscando obter um panorama mais claro da operação e do tipo de mercadoria que estava sendo importada, com seus respectivos preços no mercado internacional.

Os resultados mostram que o preço declarado pela Brasita como tendo sido pago à Delgado é inferior ao preço pago por outras empresas diretamente à empresa Flos, fabricante dos produtos. Além, disso foi comprovada uma estreita relação entre as empresas Brasita e Delgado, não contestada pela impugnante.

Os parâmetros de comparação de valores adotados pela fiscalização, ao contrário do que alega a impugnante, seguem os preceitos do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgada pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986; bem como o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 86 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, uma vez que foram utilizados os valores de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação, para o mesmo país de importação e com base em dados disponíveis no país de importação."

Ademais, como bem ressaltado na sentença (evento 162 - SENT1):

"(...) A controvérsia teria sido resolvida já na instância administrativa se os réus tivessem apresentado as notas fiscais de aquisição das mercadorias pela empresa Delgado das produtoras FLOS e PEDRALI SRL. Note-se que essa medida não se mostra como prova diabólica, isto é, aquela impossível de ser produzida, principalmente em se considerando que o réu Alessandro Degano figurou como gerente da empresa italiana Delgado - como restou fincado alhures -, o que lhe garante facilidade no acesso dos dados relativos às compras das mercadorias feitas pela Delgado como intermediária da empresa Brasita. Portanto, o ônus para desconstituir a presunção de legitimidade dos atos praticados no bojo do processo administrativo-fiscal era dos réus, e isso eles não fizeram na seara administrativa, na seara cível, nem na seara criminal."

2.4. *Extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos supostamente devidos.* Argumenta a defesa que o delito de descaminho é de cunho tributário, por consideração do STF. Logo havendo pagamento do tributo, supostamente sonogado, extingue-se a punibilidade.

Razão, contudo, não lhe assiste. Isso porque, em casos envolvendo mercadorias descaminhadas, a legislação aduaneira e tributária impõe a pena de perdimento, tornando, assim, insubsistente o fato gerador dos tributos devidos.

Acerca da questão, cito os seguintes precedentes do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal no crime de descaminho ser a arrecadação tributária não pode levar à conclusão de que sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90.

MMR©/LJHJ

5014354-04.2012.4.04.7201

8063377.V022





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De rigor conceder tratamento adequado às especificidades dos respectivos tipos, a fim de emprestar-lhes interpretação adequada à natureza de cada delito, considerado o sistema jurídico como um todo, à luz do que pretendeu o Legislador ao editar referidas normas.

2. *"Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas" (trecho do voto do Ministro EROS GRAU, no julgamento pelo STF da ADPF 101/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2012).*

3. *A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: "Dos Crimes Contra a Administração Pública" - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária.*

4. *A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido.*

5. *A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em "crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90".*

6. *Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delitosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte.*

7. *Recurso desprovido.*

(RHC 34.770/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)."

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E DESCAMINHO. UTILIZAÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO ILUDIDO E A EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO ESTATUTO REPRESSIVO. DELITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, DE SONEGAÇÃO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITOS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 9º DA LEI 10.684/2003. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. *A partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país.*

Precedentes do STJ e do STF.

2. *O bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Estatuto Repressivo vai além do valor do imposto iludido ou sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.*

3. *Assim, o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo.*

4. *O artigo 9º da Lei 10.684/2003 prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais apenas no que se refere aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do Código Penal, o que reforça a impossibilidade de incidência do benefício em questão ao descaminho.*

5. *Se a infração penal tipificada no artigo 334 do Estatuto Repressivo não se assemelha aos crimes materiais contra a ordem tributária e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, notadamente em razão dos diferentes bens jurídicos por cada um deles tutelados, inviável a aplicação analógica da Lei 10.684/2003 ao caso dos autos. Precedente.*

6. *Constatada a impossibilidade de extinção da punibilidade do recorrente pelo pagamento dos tributos iludidos com a suposta prática do crime de descaminho, revela-se irrelevante, neste momento, a discussão acerca do destino do dinheiro apreendido em sua residência, até mesmo porque ainda não foi proferida sentença no feito, momento*

MMR©/LJHJ

5014354-04.2012.4.04.7201

8063377.V022





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

oportuno para a referida deliberação.

7. Recurso desprovido.

(RHC 43.558/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

Em outras palavras, em uma situação normal de internalização de produtos de procedência estrangeira no território nacional, há a incidência de tributos; contudo, quando o sujeito passivo ilude ("e iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear" - STF, HC 99.740, Rel. Min. Ayres Britto), no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido em razão de tal operação, não há a constituição do crédito tributário, não dispondo o sujeito da prerrogativa de pagar os tributos iludidos. Aplica-se, ao revés, a pena de perdimento das mercadorias descaminhadas, o que denota a impossibilidade de extinção da punibilidade do agente pelo pagamento dos impostos iludidos.

2.5. Nulidade absoluta por ilicitude da prova por derivação - delação anônima. Pondera a defesa que o processo teve por fonte uma delação anônima, supostamente de um concorrente. Referida prova ilícita, segundo a defesa, tornou imprestável todo o encadeamento de atos, e, por conseguinte, a condenação dos acusados.

Sem razão, contudo.

Perceba-se que a denúncia anônima, ainda que inapta para instaurar desde logo a persecução criminal, autoriza que as autoridades públicas adotem diligências preliminares com o intuito de identificar a veracidade da informação. Com efeito, não pode o Estado, munido da notícia de que violação grave da ordem jurídica está prestes a ocorrer, simplesmente ignorar o fato em virtude de desconhecer a fonte da informação. Nesse sentido, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS" - RECURSO ORDINÁRIO - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - DELAÇÃO ANÔNIMA - ADMISSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO - DOCTRINA - PRECEDENTES -PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PRECEDENTES - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de "persecutio criminis". - Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disquedúncia", p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discricção", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da "persecutio criminis", mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. (...) (RHC 117988, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

Na espécie, após a delação anônima que posteriormente ensejou a deflagração da ação penal, foram realizadas diligências preliminares no sentido de confirmar a sua veracidade. As autoridades deram início a averiguações preliminares através de pesquisas no sistema DW da RFB verificando importações do mesmo tipo de luminárias por outras empresas importadoras brasileiras, diretamente da fabricante FLOS. Foram ainda pesquisados sites internacionais buscando obter um panorama mais claro da operação e do tipo de mercadoria que estava sendo importada com seus respectivos preços no mercado internacional, restando comprovado que as informações contidas na denúncia encaminhada à Alfândega no Porto de São Francisco do Sul-SC pela Procuradoria da República de Joinville, realmente eram procedentes. (evento 1 - INQ3 - Comunicação dos Fatos

MMR©/LJHJ

5014354-04.2012.4.04.7201

8063377.V022





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apurados)

Sob tal perspectiva, afastado qualquer nulidade.

2.7. *Dosimetria da pena.* Sustenta a defesa que a culpabilidade é "normal", inerente ao tipo penal em questão (art. 334 do Código Penal), não se podendo utilizar elementos intrínsecos ao tipo como o dolo e o prejuízo à concorrência para a majoração da pena-base.

A alegação defensiva não merece acolhimento.

Com efeito, o artificioso *modus operandi* empregado no intento criminoso extrapolou a reprovabilidade inerente ao tipo penal imputado, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade dos réus, conforme bem delineado na sentença:

"A conduta perpetrada pelo réu merece maior censurabilidade, porque agiu com dolo intenso, que ultrapassou os limites da intensão e da previsibilidade estabelecidos pelo tipo subjetivo do crime de descaminho. No caso, não está a se tratar de agentes que simplesmente internalizam mercadorias de origem estrangeira para outras pessoas, em pequenas quantidades. O réu, cidadão italiano, constituiu no Brasil empresa - a Brasita Importação, Exportação e Comércio Ltda. - com a finalidade de importar móveis de design italiano, isto é, móveis de alto valor agregado, peças criadas por designers renomados, utilizando-se de interposta pessoa - a empresa italiana Delgado Design Unipersonale -, para, assim, mascarar o preço verdadeiro de aquisição das mercadorias. Todo esse aparato foi pensado, montado, executado, para iludir a Fiscalização Aduaneira, assegurando ao réu o pagamento a menor dos tributos incidentes na importação, o que também teve o condão de afetar a livre concorrência de mercado, prejudicando os concorrentes que, pagando corretamente os tributos devidos na importação, não conseguiam aplicar preços idênticos aos da Brasita. Portanto, essa especialização dos meios utilizados pelo réu para se beneficiar das importações denota conhecimento e vontade que extrapolam o elemento subjetivo do tipo do crime de descaminho, razão pela qual essa circunstância há de ser sopesada negativamente nesta fase.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações do MPF e da defesa.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8063377v22** e, se solicitado, do código CRC **9B3EFE3F**.

MMR©/LJH]

5014354-04.2012.4.04.7201

8063377.V022

